PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 10931

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS(1327) - 0602282-89.2022.6.07.0000

EMBARGANTE: WASNY NAKLE DE ROURE

ADVOGADAS(OS):, Dra. RANYELLE NEVES BARBOSA – OAB/DF nº 70.982 , Dr. JONATAS MORETH MARIANO - OAB/DF nº 29.446, Dr. MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA - OAB/DF nº 24.570

RELATOR: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral SÉRGIO ROCHA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR CITAÇÃO DE PRECEDENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. MULTA PROCESSUAL E COMUNICAÇÃO À OAB/DF AFASTADAS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao aprovar com ressalvas as contas de campanha, impôs multa por litigância de má-fé em razão da citação de julgado considerado inexistente e determinou a expedição de ofício à OAB/DF, para apuração de eventual infração ética e disciplinar do advogado subscritor da peça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade por ausência de contraditório específico antes da imposição da sanção por litigância de má-fé; (ii)

apurar se a conduta do embargante, ao citar suposto precedente, configura má-fé processual ou mero erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contraditório prévio é indispensável para a validade da sanção por litigância de má-fé, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil.

4. A citação feita pelo embargante à precedente do TRE/DF, embora com data e relatoria incorretas, baseou-se em trecho de decisão de admissibilidade de recurso especial, na qual foi reproduzido excerto do acórdão originalmente pretendido.

5. A imprecisão na referência configura erro material, não sendo suficiente para caracterizar conduta dolosa ou maliciosa a justificar sanção processual ou disciplinar.

6. Diante da ausência de dolo e da inobservância ao contraditório, impõe-se o provimento dos embargos para afastar a multa por litigância de má-fé e a comunicação à OAB/DF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração providos, por maioria.

Tese de julgamento:

1. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé exige contraditório prévio específico sobre os fatos imputados à parte.

2. A citação imprecisa de precedente judicial, extraída de decisão de admissibilidade de recurso, configura erro material e não revela dolo ou intenção de ludibriar o juízo.

3. A ausência de contraditório e a inexistência de má-fé afastam a imposição de multa e de medidas disciplinares ao advogado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1412150, 0739443-13.2021.8.07.0000, Rel. Des. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, j. 30.03.2022, DJe 18.04.2022.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito

Federal em dar provimento aos embargos de declaração. Decisão por maioria. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Sérgio Rocha. Brasília/DF, 07/07/2025.

Desembargador Eleitoral SÉRGIO ROCHA - RELATOR DESIGNADO

SESSÃO VIRTUAL DE 27 DE MAIO DE 2025 A 03 DE JUNHO DE 2025

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wasny Nakle de Roure em face de decisão colegiada consubstanciada no Acórdão 10801 (id. 25602931), que aprovou as contas de campanha com a determinação de devolução de valores, além de ter condenado por litigância de má-fé diante do uso de precedente inexistente na base de dados da Justiça Eleitoral.

Sustenta que houve erro material e que o citado precedente não é inexistente. Aduz que o escritório não utiliza inteligência artificial generativa. Colaciona aos autos decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial (ids. 25607141 a 25607144). Requer a reforma dos embargos para anular a multa visto que a decisão existe.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração (id. 25607767).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – Relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Acórdão 10801 embargado (id. 25602931) que aprovou com ressalvas, de forma unânime, as contas de Wasny Nakle de Roure, recebeu a seguinte ementa:

> ***"Ementa***: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. VALOR PERCENTUAL PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> **I. CASO EM EXAME**

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA 04/09/2025 16:16:39
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0602282-89.2022.6.07.0000

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de Deputado Distrital referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022, analisadas à luz da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE n. 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Além da intempestividade na apresentação das contas, discute-se a devolução de valores não utilizados a título de impulsionamento de conteúdo em redes sociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação tardia das contas finais é inconsistência que não compromete a confiabilidade das contas de campanha, uma vez que não impede a efetiva fiscalização, de forma a ensejar apenas a aposição de ressalva.

4. O art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que os gastos de impulsionamento são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha ao Partido Político, na hipótese de pagamento da conta "Outros recursos". O baixo valor percentual envolvido (1,50%) permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para ressalvar as contas.

5. A **juntada de precedente inexistente, com citação de data de julgamento em que não houve sessão e atribuição de relatoria ao então Desembargador Presidente - em flagrante desconformidade com as normas deste Tribunal e com posicionamento contrário ao seguido por este TRE-DF -, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. Houve clara tentativa de alterar a verdade dos fatos e induzir esta Corte a erro, o que também representa violação ao dever de lealdade processual.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas. *Tese de julgamento*: 1. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas diante de falhas formais e aquelas que envolvem valores irrisórios. 2. Caracteriza-se como litigante de má-fé aquele que junta precedente manifestamente inexistente e procura alterar a verdade dos fatos, induzindo os julgadores a erro.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 74, II. *Jurisprudência relevante citada*: TSE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060564850, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 13/03/2023 " (grifos acrescidos)

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA 04/09/2025 16:16:39
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0602282-89.2022.6.07.0000

O embargante sustenta a existência de erro material na decisão que o condenou por litigância de má-fé, afirmando que o precedente invocado existiria na forma de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Presidente que negou seguimento a recurso especial (id. 25607143), e não como decisão colegiada.

Ocorre que tal alegação apenas reforça a tentativa de indução do colegiado a erro. Conforme demonstrado exaustivamente na decisão embargada, o embargante não se limitou a citar genericamente um precedente, mas expressamente afirmou tratar-se de ***"entendimento deste TRE no julgamento da PC: 0602153-26.2018.6.07.0000 BRASÍLIA - DF 060215326, Relator: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 10/03/2023, Data de Publicação: DJE-45, data 14/03/2023".***

A referência expressa a **"entendimento deste TRE no julgamento"** evidencia a inequívoca intenção de fazer crer que se tratava de decisão colegiada, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, e não de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, como agora pretende fazer crer o embargante.

Ademais, ainda que se tratasse de decisão monocrática, fato é que o conteúdo substancial atribuído ao julgado não corresponde à realidade. O embargante afirmou categoricamente que o precedente supostamente invocado teria firmado o entendimento de que "o pagamento ocorreu por meio da conta denominada 'outros recursos', de modo que não houve a utilização da verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), portanto, não há que se falar em devolução de qualquer quantia referente à contratação do Facebook".

Tal entendimento, contudo, como bem ressaltado na decisão embargada, não reflete a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Eleitoral, que firmou posição no sentido de que o impulsionamento, quando pago com recursos da conta "outros recursos", gera a necessidade de devolução de valores à esfera partidária pela qual o candidato concorreu, nos expressos termos do art. 35, § 2º, II, da Res. TSE 23.607/2019

Impende destacar que em momento algum a decisão embargada fez qualquer menção ao uso de inteligência artificial na elaboração da peça processual apresentada pelo embargante.

A condenação por litigância de má-fé decorreu exclusivamente da inequívoca tentativa de induzir este Tribunal a erro, mediante a invocação de precedente inexistente e a atribuição a esta Corte de entendimento jurídico diverso daquele efetivamente adotado em seus julgados.

Importante ressaltar, ainda, que não seja objeto dos presentes embargos, que o uso de inteligência artificial na elaboração de peças processuais encontra-se regulamentado pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para o uso ético, com supervisão humana da IA no âmbito do Poder Judiciário.

O que não se admite, com ou sem o uso de ferramentas tecnológicas, é a violação ao dever de lealdade processual mediante a alteração deliberada da verdade dos fatos.

A gravidade da conduta do embargante reside justamente no fato de ter citado expressamente um precedente inexistente, com indicação de relator, data de julgamento e data de publicação, atribuindo a esta Corte entendimento jurídico que não corresponde à sua jurisprudência consolidada, alterando, assim, a verdade dos fatos. Tal conduta transcende a mera falha técnica e configura inequívoca violação ao dever de lealdade processual previsto no art. 5º e ao art. 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

O feito foi minuciosamente descrito na decisão colegiada, que acolheu de forma unânime, o voto condutor:

"(...)

O candidato, ao requerer a aprovação das contas, cita precedente deste TRE-DF na Prestação de Contas nº 0602153-26, e afirma que (id. 25573473):

> "(...) o pagamento ocorreu por meio da conta denominada "outros recursos", de modo que não houve a utilização da verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), portanto, não há que se falar em devolução de qualquer quantia referente à contratação do Facebook, haja vista que o art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 determina a obrigatoriedade de devolução dos recursos do FEFC utilizados indevidamente, o que não é o caso em comento.
>
> **É este também o entendimento deste TRE no julgamento da PC: 0602153-26.2018.6.07.0000 BRASÍLIA - DF 060215326, Relator: Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 10/03/2023, Data de Publicação: DJE-45, data 14/03/2023.**
>
> **Assim, não há que se cogitar a hipótese de divergência,** restando hígidas as contas prestadas, haja vista não ter incorrido em irregularidade ou obstado o controle e fiscalização por parte do órgão competente."
>
> Em face do exposto, considerando as informações apresentadas, os documentos juntados, entendendo não ser necessária a realização de prestação de contas retificadora, pugna-se pela APROVAÇÃO das contas, nos termos do que dispõe o art. 30, I, da Lei nº 9.504 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019 " (grifos no original)

Em que pese a manifestação do prestador de contas, observa-se que a argumentação não merece prosperar, tendo em vista o grave equívoco em que incorreu. Ao consultar a base oficial de repertório de jurisprudência, verifica-se que o precedente citado no id. 25573393 não existe. Por tal razão, cito o processo de prestação de contas em questão (PC nº 060215326) que, em verdade, é da relatoria

do eminente Desembargador Renato Gustavo Alves Coelho:

> "PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. NÃO RECOLHIMENTO DE SOBRAS DO FEFC. VALOR DIMINUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.
>
> 1. Os recursos do Fundo de Financiamento de Campanha não utilizados pelo candidato, em regra, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Todavia, há de se dispensar o recolhimento quando as despesas para compelir o pagamento excederiam em muito a quantia a ser reavida (R$ 0,06).
>
> 2. A comprovação irregular ou a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é irregularidade grave que atrai a desaprovação das contas, sem prejuízo da devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017.
>
> 3. No caso concreto, cópias de cheques e de recibos simples, muitos deles sem assinatura, desacompanhados do respectivo contrato descrevendo quais foram os serviços contratados, não são suficientes para a comprovação da regularidade das despesas de campanha.
>
> 4. Contas desaprovadas.
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060215326, Acórdão, Des. RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, 13/12/2022."

No caso da real PC 0602153-26, entre outros temas, discute-se o não recolhimento de sobras financeiras, decorrente de saldo não utilizado do FEFC, no valor de R$ 0,06 (seis centavos), referente ao art. 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que, em nada se aproxima da questão ora analisada.

Buscando-se pela data de julgamento também não se encontra tal precedente paradigma, como citado pela parte prestadora de contas. Com efeito, sequer houve sessão de julgamento no dia 10/03/2023 (sexta-feira). Ademais, como é cediço, em 2023, o Des. Roberval Casemiro Belinati era o Exmo. Presidente desta egrégia Casa e, portanto, não relatava processos de prestação de contas, conforme as normas do regimento interno deste TRE-DF. Trata-se de precedente, portanto, que não existe e busca expor um posicionamento que não é adotado por esta Corte.

O art. 80, II, do CPC, disciplina que é litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Entendo que a juntada de precedente inexistente representa uma alteração deliberada, com intuito de induzir este Tribunal a erro.

A conduta ultrapassa a mera falha técnica e viola o dever de lealdade processual, o que deve ser rechaçado por esta Corte. Como se trata de atribuição imposta ao advogado atuante nos autos, a multa deve por ele ser suportada."

Também o Ministério Público Eleitoral entende que não houve erro material e que a decisão monocrática do Des. Presidente, à época dos fatos, sequer tangenciou o tema invocado pelo embargante. Transcrevo excerto do parecer ministerial (id. 25607767):

"(...)

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de erro material no julgamento, em quaisquer de suas espécies, na medida em que, *concessa venia*, as próprias razões dos declaratórios atestam a remissão à decisão monocrática que inadmitiu recurso eleitoral como paradigma para afastar irregularidade no uso de recursos financeiros para contratar serviços de impulsionamento de conteúdo eleitoral em redes sociais, embora não tivesse essa deliberação tivesse tangenciado tais elementos fáticos (id. 25607143), tampouco se prestado ao exame de contabilidade eleitoral, cuja competência é do Órgão Plenário da Corte Eleitoral, não de seu Presidente."

Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

O que se verifica, na realidade, é mera insatisfação com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios.

Diante do exposto, nego provimento ao embargos opostos por Wasny Nakle de Roure.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral SÉRGIO ROCHA – vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DO CARMO CARDOSO – vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral GUILHERME PUPE DA NÓBREGA – vogal:

Pedido de vista para continuidade de julgamento em sessão presencial.

O Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ PUPPIN MACEDO – vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO – vogal:

Acompanho o eminente Relator.

SESSÃO DE 7 DE JULHO DE 2025

O Senhor Desembargador Eleitoral GUILHERME PUPE DA NÓBREGA – vogal (voto-vista):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Wasny Nakle de Roure contra deliberação do órgão colegiado materializada no Acórdão nº 10801 (id. 25602931), por meio do qual se procedeu à aprovação das contas eleitorais de campanha, determinando-se a restituição de quantias recebidas, bem como aplicando-se penalidade por má-fé processual em razão da invocação de julgado supostamente inexistente nos registros da Justiça Eleitoral.

O embargante argumenta ter ocorrido erro material, sustentando a existência do precedente mencionado. Esclarece que o escritório de advocacia não se vale de ferramentas de inteligência artificial generativa em suas atividades. Junta aos autos decisão singular que indeferiu o processamento de recurso especial (ids. 25607141 a 25607144). Pleiteia a revisão da decisão embargada com o objetivo de desconstituir a sanção pecuniária, tendo em vista a comprovação da existência da decisão citada.

O órgão ministerial eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (id. 25607767).

No julgamento virtual iniciado em 27/05/2025, o eminente Relator votou por negar provimento aos embargos de declaração por entender que não houve erro material na decisão embargada que condenou o embargante por litigância de má-fé. Esclareceu que a condenação decorreu da citação expressa de precedente inexistente, no qual o embargante atribuiu

falsamente ao Tribunal entendimento jurídico contrário à sua jurisprudência consolidada, mencionando data de julgamento em que sequer houve sessão e atribuindo relatoria ao então Presidente do Tribunal, que por suas funções não relatava processos de prestação de contas.

O magistrado destacou que, embora o embargante alegue ter se referido a decisão monocrática, sua manifestação original indicava expressamente tratar-se de "entendimento deste TRE no julgamento", evidenciando inequívoca tentativa de induzir o colegiado a erro. Concluiu que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, caracterizando os embargos como mera tentativa de rediscussão do mérito em face da insatisfação com o resultado, finalidade incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos de prova que fundamentaram o voto do eminente Relator.

Com efeito, o art. 9º do Código de Processo Civil consagrou o contraditório prévio como instrumental a assegurar a vedação às decisões surpresa. Na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a sanção por litigância de má-fé, pressupõe, para sua validade, a prévia oportunização de manifestação à parte para esclarecimento acerca dos fatos que lhe são imputados.

No caso em apreço, não tendo sido assegurada à parte prévia manifestação, respeitosamente divirjo do voto do relator por entender nula a decisão na parte em que cominou a sanção por litigância de má-fé e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de infração ética-disciplinar por parte do d. advogado.

Subsidiariamente, ainda que assim não fosse, percebo, no caso em apreço, que não teria havido, por parte dos advogados, uma intenção deliberada de ludibriar ou induzir em erro esse e. tribunal. Em verdade, como se percebe da remissão feita a julgado dessa Corte, o que parece ter havido foi a referenciação de julgado a partir de decisão de admissibilidade de recurso especial eleitoral, exarada pelo então d. presidente deste e. TRE, na qual se reproduziu trecho do acordão que se tencionava mencionar.

Dito de outro modo, em lugar de transcrever o acórdão indicando sua correta relatoria e data de julgamento ou publicação, o que parece ter feito o advogado foi referenciar a decisão de admissibilidade do recurso especial interposto naqueles autos, com data de publicação diversa da do acórdão, decisão essa da qual constou passagem do acórdão anteriormente exarado no feito.

A bem da clareza, o embargante, embora tenha feito menção ao conteúdo decisório de acórdão proferido por esse tribunal, com relatoria e data de publicação diversas, o fez a partir de transcrição contida em decisão de admissibilidade de recurso especial eleitoral subscrita pelo nobre presidente deste tribunal na data correta de 14 de março de 2023.

Por essas razões, percebo que, ao contrário de uma tentativa deliberada de indução em erro ou ludibriação por parte do embargante, o que teria havido seria uma imprecisão ou erro

material, a não ensejar as sanções da litigância de má-fé, na forma do julgado do e. TJDFT:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NOTÍCIA DE CONCESSÃO DA BENESSE NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIADE. OFÍCIO ENCAMINHADO PELO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO ÀS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA (NERAF). STATUS SIGILOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO ANULADA.*
>
> *(...)*
>
> ***4. O Diploma Processual Civil veda o "fundamento-surpresa", ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, configurando verdadeiro dever de consulta do juiz, concedendo às partes prévia discussão da matéria não debatida.***
>
> ***5. In casu, a postura adotada pelo d. magistrado a quo ao aplicar à recorrente pena de multa por litigância de má-fé, tendo por fundamento o conteúdo do ofício enviado pelo Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família NERAF, sem que antes lhe tivesse sido oportunizado manifestar-se quanto ao mesmo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que deve ser reconhecida a nulidade do pronunciamento judicial.***
>
> *6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido.*
>
> *(Acórdão 1412150, 0739443-13.2021.8.07.0000, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/03/2022, publicado no DJe: 18/04/2022.)"*

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, **divirjo** do e. Relator e **dou provimento** aos embargos de declaração para reformar o Acórdão nº 10801, de forma a anular a multa imposta ao d. advogado, bem como o envio de ofício à OAB/DF, em face da inexistência de infração ético-disciplinar.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral SÉRGIO ROCHA – vogal:

Senhor Presidente, peço a mais elevada vênia ao eminente Relator, mas pelos mesmos fundamentos trazidos pelo Desembargador Eleitoral Guilherme Pupe eu o acompanho para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA 04/09/2025 16:16:39
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DO CARMO CARDOSO – vogal:

Senhor Presidente, eu também gostaria de revisar o meu voto. Li o voto do eminente Desembargador Eleitoral Guilheme Pupe e realmente, na parte que se refere à condenação por litigância de má-fé, multa e oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, não vi elementos plausíveis para isso. A não ser nos embargos de declaração, que traz essa explicitação mostrando que realmente não houve má-fé, houve uma falha humana que pode acontecer com qualquer um de nós, de forma que estou revendo o meu voto Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ PUPPIN MACEDO – vogal:

Senhor Presidente, eu acompanho a divergência, com a devida vênia do eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO – vogal:

Senhor Presidente, em face dos esclarecimentos quanto ao erro ter sido apenas formal, vou refluir do meu voto e acompanhar a divergência, pedindo vênia ao eminente Relator.

DECISÃO

Dar provimento aos embargos de declaração. Decisão por maioria. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Sérgio Rocha. Brasília/DF, 07/07/2025.

Participantes da sessão:
Desembargador Eleitoral Jair Soares - Presidente
Desembargador Eleitoral Sérgio Rocha
Desembargador Eleitoral Fabrício Fontoura Bezerra
Desembargadora Eleitoral Maria do Carmo Cardoso
Desembargador Eleitoral Guilherme Pupe da Nóbrega
Desembargador Eleitoral André Puppin Macedo
Desembargadora Eleitoral Soníria Rocha Campos D'Assunção

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA 04/09/2025 16:16:39
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0602282-89.2022.6.07.0000